

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS SOB A ÓTICA DA LEI 14.133/2021

ENVIRONMENTAL PROTECTION IN PUBLIC CONTRACTS: AN ANALYSIS OF SUSTAINABLE BIDDING FROM THE PERSPECTIVE OF LAW 14.133/2021

Victor Gabaldo Favero¹

Resumo: O direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado está presente em nossa Constituição Federal de 1988. Ademais, a Carta Magna de forma expressa, impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo. Nesse sentido, uma das principais formas do Poder Público promover essa proteção junto a sociedade é por meio das licitações sustentáveis, cujo representam um instrumento estratégico de suma importância para conciliar o desenvolvimento econômico nacional com a proteção ambiental. Este estudo analisa os aspectos jurídicos dessa interação, considerando a Lei 14.133/2021 e outras normativas que incentivam práticas sustentáveis nas contratações públicas. A pesquisa investiga como o poder público pode estimular a participação de empresas comprometidas com a responsabilidade socioambiental, os desafios na implementação dessas políticas e os impactos na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: meio ambiente; lei nº 14.133/2021; licitação; desenvolvimento nacional sustentável.

Abstract: The right to an ecologically balanced environment is present in our Federal Constitution of 1988. Furthermore, the constitution expressly imposes on the Public Authorities and the community the duty to defend and preserve it. In this sense, one of the main ways for the Public Authorities to promote this protection within society is through sustainable bidding, which represents a strategic instrument of utmost importance to reconcile national economic development with environmental protection. This study analyzes the legal aspects of this interaction, considering Law 14.133/2021 and other regulations that encourage sustainable practices in public procurement. The research investigates how the public authorities can encourage the participation of companies committed to socio-environmental responsibility, the challenges in implementing these policies, and the impacts on the realization of the right to an ecologically balanced environment.

Keywords: environment; law no. 14,133/2021; bidding; sustainable national development.

1 INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente tem impulsionado a adoção de práticas sustentáveis em escala global, com destaque para a República Federativa do Brasil, nação detentora de uma biodiversidade ímpar e guardião de ecossistemas cruciais como

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO, RA 00079210. Orientador: Prof^ª. Dra. Silvana Maria Gabaldo Xavier.

a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Consciente dessa magnitude, a Administração Pública brasileira assume um dever constitucional de proteger esse patrimônio.

Uma maneira peculiar, e até mesmo subestimada de cumprir essa obrigação são por meio das chamadas licitações sustentáveis ou "licitações verdes". Contratos públicos que visam conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, priorizando a aquisição de bens, serviços e obras que minimizem os impactos negativos sobre o ecossistema.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) emerge como marco legal relevante ao introduzir o desenvolvimento nacional sustentável como princípio fundamental. Referida lei busca integrar a proteção ambiental nas práticas da Administração Pública, harmonizando contratações com a preservação e um desenvolvimento equilibrado.

Diante da urgência em conciliar desenvolvimento e preservação, este artigo científico analisa a proteção ambiental nas contratações públicas sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, focando nas licitações sustentáveis. Inicialmente, será explorado o direito fundamental ao meio ambiente e os deveres do Poder Público e da coletividade, para então examinar o papel da nova lei na efetivação da sustentabilidade ambiental.

2 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental de uso comum do povo e essencial à própria existência humana, e está consagrado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Vejamos o disposto no texto constitucional:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse direito decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais pilares que orientam todos os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Sua relevância é evidenciada logo no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil, constituída pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A perspectiva constitucional sobre a dignidade da pessoa humana tem como base o princípio jurídico-axiológico fonte dos direitos e garantias fundamentais do homem como espécie, cujo principal finalidade consiste em proteger e promover o ser humano no maior grau possível, tendo em vista que a dignidade é uma qualidade especial intrínseca e indissociável de cada ser humano (Santos, 2024).

Não obstante, ao tratarmos sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, resta indispensável abordar brevemente sobre a teoria das gerações dos direitos desenvolvida pelo jurista tcheco-francês Karel Vesak no ano de 1979, criada a princípio sem nenhuma intenção científica, porém, destinada a ajudar a situar as diferentes categorias de direitos fundamentais no contexto histórico em que surgiram (Souza, 2017).

Inicialmente, a teoria das gerações dos direitos contemplava três gerações. A 1ª geração de direitos, conhecida como direitos da liberdade, surgiu no constitucionalismo liberal do século XVIII, e defendia os direitos individuais frente ao Estado, com uma abordagem de não intervenção estatal (direitos negativos) no cotidiano dos cidadãos. Todavia, a 2ª geração de direitos, conhecida como direitos da igualdade ou direitos sociais, oriunda do constitucionalismo social, fruto dos movimentos trabalhistas e sociais dos séculos XIX e XX, visava exigir ações intervencionistas do Estado (direito positivo) na vida dos cidadãos, a fim de assegurar condições justas e igualitárias entre eles (Santos, 2024).

Entretanto, dentre os direitos contidos na teoria de Karel Vesak, destaca-se o qual o jurista tcheco-francês patenteou de direitos fundamentais de 3ª geração, denominados também de direitos da solidariedade. De acordo com Santos em sua obra (Santos, 2024, p. 333):

[...] Fundada no constitucionalismo do pós-guerra, fora reconhecida, sobretudo, a partir das Constituições da segunda metade do séc. XX, marcando-se pelo reconhecimento de direitos transindividuais, destinando-se à proteção de grupos e coletividades ou do próprio gênero humano, como um todo, caracterizando-se pela consagração de direitos difusos e coletivos, que podem exigir tanto abstenções como ações estatais. São direitos fundamentados, especialmente no princípio da fraternidade ou solidariedade, sendo, por isso, chamados de direitos da solidariedade. Os principais exemplos são os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à qualidade de vida [...]

Outrossim, em 30/10/1995, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao reconhecer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, fundamentado no princípio da solidariedade. Conforme Acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança nº 22164-0-São Paulo. Vejamos:

[..] A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. - o direito a integridade do meio

ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. (...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. considerações doutrinárias. (STF - MS: 22164 SP, Relator.: Celso de Mello, Data de Julgamento: 30/10/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155)

Não obstante, os direitos fundamentais de terceira geração se caracterizam por sua natureza transindividual, inclusive o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo o jurista Santos (2024, p. 1151-1152):

O direito ao meio ambiente (ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) é um direito fundamental (e humano) de terceira geração, de natureza difusa transindividual, que se fundamenta no princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pois busca preservar, promover e assegurar as condições de vida digna da pessoa para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, os direitos transindividuais compreendem os chamados direitos difusos e coletivos, que se diferenciam quanto à delimitação dos titulares. Os direitos difusos abrangem uma coletividade indeterminada, sem vínculo jurídico específico entre seus membros, unida por uma circunstância de fato. Por outro lado, os direitos coletivos possuem titulares determináveis, ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, sem necessidade de apontar um titular específico. Em ambos os casos, o bem protegido não pertence a um indivíduo em particular, mas a todos simultaneamente (Faria, 2018).

Esclarecidas as origens do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge a questão sobre qual seria o conceito de “meio ambiente”. Existem diversas definições e concepções sobre o tema, abrangendo aspectos científicos, sociais e até mesmo econômicas, contudo, para fins jurídicos e legais, o ordenamento jurídico brasileiro adota a definição estabelecida pela Lei Federal n. 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 3º, inciso I (Brasil, 1981) que conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Amado (2024, p. 11) afirma em sua obra que “um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma condição inafastável para a realização da dignidade humana, pois inexistiria vida sadia sem uma água limpa para beber, um ar puro para respirar e alimentos sem agrotóxicos para consumir”.

Oportuno destacar ainda que a doutrina classifica o meio ambiente em diferentes espécies, tais como o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho. No entanto, a categoria relevante a ser estudada por este artigo científico é o do meio ambiente natural, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que atribui expressamente ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo. (Agu [...], 2021).

3 DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE DE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

Primeiramente, é necessário retomar a leitura do artigo 225, § 1º da Constituição Federal de 1988, cujo impõe uma série de deveres ambientais a serem seguidos pela Administração Pública, a fim de que, por meio de ações e políticas públicas, seja possível preservar e assegurar o direito de todos os cidadãos brasileiros a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988). Vejamos alguns exemplos:

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)
 - III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)

Outrossim, o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e a preservar as florestas, da fauna e da flora. Em outras palavras, a defesa e conservação do meio ambiente podem ser exercidas simultaneamente por todos os entes federativos. (Brasil, 1988).

Entretanto, a fim de concretizar sua obrigação constitucional, a atuação estatal deve estar orientada por uma série de princípios jurídicos.

O primeiro princípio é um dos principais que regem a Administração Pública, o princípio da eficiência, estabelecido de forma expressa pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Uma vez que o Poder Público tem o dever de conciliar a proteção do meio ambiente com desenvolvimento socioeconômico do país, torna-se imprescindível garantir

esse direito socioambiental sem gerar despesas públicas desnecessárias que acarretem, em impactos econômicos adversos à sociedade. Assim, respeitar o princípio da eficiência é fundamental para a concretização de políticas públicas sustentáveis e equilibradas. Segundo Carvalho (2024, p. 83):

[...] Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso. [...]

Na seara do Direito Ambiental, o Estado deve respeitar os princípios da prevenção e da precaução. O primeiro visa evitar a ocorrência de danos ambientais previsíveis, mediante a adoção de medidas protetivas antecipadas. Um exemplo prático é a exigência, por parte do Poder Público, que uma indústria instale filtros eficientes em suas chaminés como condição para a obtenção de licença ambiental. Já o segundo visa impedir riscos ambientais imprevisíveis, também por meio de medidas protetivas antecipadas, recomendando cautela em novas atividades econômicas cujos impactos ambientais ainda não são totalmente conhecidos (Amado, 2024).

Em outra perspectiva, não cabe ao Poder Público apenas o dever de adotar medidas preventivas contra eventuais danos ambientais, mas também de atuar de forma repressiva, ao aplicar sanções civis, administrativas e penais aos responsáveis, tanto a pessoas físicas como jurídicas, por condutas lesivas ao meio ambiente, independente da obrigação de reparar os danos provocados, sob fundamento do artigo 225, §3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O artigo 14, caput, incisos I a IV, e §1º da Lei nº. 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) é bem claro ao estabelecer as seguintes penalidades cíveis e administrativas aos agentes degradadores (Brasil, 1981). Vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs [...]

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério

Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

Conforme explanado, a responsabilidade civil imposta aos transgressores por danos causados ao meio ambiente possui natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa para que haja responsabilização. A responsabilidade civil objetiva utilizada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, fundamenta-se na teoria do risco, adotada pelo Código Civil de 2002, especialmente no artigo 927, parágrafo único, e é reforçada pelo Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito Civil. (Figueiredo, Figueiredo, 2024).

Inobstante, a Lei nº. 9.605 de 1998 (Lei dos crimes ambientais) propõe aplicar sanções administrativas e, especialmente penais aos infratores, conforme autorizado pelo artigo 225 da Carta Magna. A norma amplia significativamente o alcance da responsabilização por danos ambientais, ao alcançar tanto as pessoas físicas quanto jurídicas, bem como aqueles que, de qualquer forma, concorreram para a prática do crime ou que, tendo conhecimento da conduta ilícita, deixem de impedi-la quando tinham o dever e a possibilidade de agir, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º da referida lei (Brasil, 1998).

De mesmo modo, é válido mencionar o princípio do poluidor-pagador, respaldado pelo art.4º, VII da Lei 6.938/81, que impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar danos causados ao meio ambiente. No entendimento de Amado (2024, p. 48): “a concretização do princípio do poluidor pagador é o dever ambiental da reparação ou compensação dos danos ambientais, mesmo que a poluição seja amparada em licença ou autorização ambiental.”

A atuação do Poder Público em defesa do meio ambiente também se concretiza no âmbito do Poder Judiciário, como por exemplo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que decidiu por afastar a aplicação da teoria do fato consumado nas questões ambientais. Essa jurisprudência está consolidada na Súmula 613 da Corte Cidadã (Brasil, 2018)

Em outro diapasão, ao se analisar novamente o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, nota-se que o constituinte determinou, de forma expressa, a obrigação de zelar pela preservação do meio ambiente não apenas ao Estado, mas também à coletividade. Isso significa que a proteção ambiental não é meramente uma faculdade, mas sim um dever compartilhado entre o poder público e a sociedade.

Consoante a isso, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 define os princípios a serem seguidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada (compreendida, neste contexto, como a coletividade), a fim de assegurar uma ordem econômica justa, equilibrada e sustentável no país (Brasil, 1988). Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

Diante disso, resta evidente a preocupação do legislador em estabelecer um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico da nação. Nesse contexto, a norma parte da premissa de que toda atividade econômica gera algum nível de impacto ambiental, ainda que em diferentes graus, o que justifica a necessidade de tratamentos diferenciados conforme a intensidade desses impactos. (Abelha, 2021).

Nesse cenário, o sistema de licenciamento ambiental urge como instrumento fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981 e regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/1997. Trata-se de um procedimento administrativo que autoriza a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras, garantindo que sejam compatíveis com a preservação ambiental. Por meio dessas licenças, o Poder Público busca assegurar que o setor privado atue de forma sustentável, buscando o desenvolvimento econômico (Brasil, 1981).

Ademais, outra medida de tratamento diferenciado adotada pelo Poder Público é a concessão de incentivos fiscais às empresas privadas que adotam práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, bem como àquelas que se dedicam à recuperação dos danos ambientais decorrentes do exercício de suas atividades econômicas. Um bom exemplo, está no artigo 225, inciso VII da Carta Magna, que dispõe sobre a possibilidade de o Poder Público manter regime fiscal favorecido para as empresas que utilizam biocombustíveis, assegurando-lhes carga tributária inferior à dos combustíveis fósseis (Brasil, 1988).

Nesse prisma, a Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) em seu artigo 8º, inciso IX, prevê a concessão de diversos benefícios às empresas privadas que atuam em conformidade com seus princípios e diretrizes, especialmente aquelas que se comprometem com a redução na geração de resíduos, bem como com a reutilização e a reciclagem dos materiais descartados. Esses benefícios incluem incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Brasil, 2010).

Nesse compasso, ao fixar uma série de vantagens para os entes que atuam na proteção e preservação do meio ambiente, as leis federais anteriormente mencionadas constituem

exemplos clássicos de um relevante princípio do Direito Ambiental: o princípio do protetor-recebedor. Tal princípio, visa recompensar aqueles que, ao lado do Poder Público, contribuem para a defesa ambiental, sendo um total contraponto ao princípio do poluidor-pagador (Amado, 2024).

Oportuno provocar por ora, uma breve reflexão filosófica sobre a conduta humana e a constante necessidade de incentivos estatais à proteção ambiental. Embora a Constituição Federal valorize, de forma louvável, a promoção de uma consciência ambiental coletiva (art. 225, §1º, VI, CF/88), a experiência nos mostra que as ações humanas são frequentemente guiadas por motivações individuais e pragmáticas. Nesse contexto, a proteção ambiental costuma ser mais eficaz, quando se apoia em mecanismos que conciliam interesses públicos e privados. Os benefícios fiscais e os pagamentos por serviços ambientais às empresas exemplificam como o direito pode converter a lógica do lucro em um aliado da sustentabilidade. Nesse ponto, a máxima do filósofo e economista Adam Smith permanece atual (Smith, 2018, p. 22):

[...] Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração de seu próprio interesse. Referimo-nos não à sua humanidade, mas ao seu amor próprio, e jamais falamos com eles de nossas próprias necessidades, mas de suas vantagens. [...]

Destarte, conciliar o dever constitucional do Estado de proteger e preservar o meio ambiente com os interesses econômicos das empresas privadas é essencial para a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável, baseado no entendimento que a busca pelo progresso econômico do país não pode ocorrer às custas de uma ampla degradação ambiental, nem comprometer o bem estar das atuais e futuras gerações. Dessa forma, é imprescindível a atuação conjunta do Poder Público e da coletividade na promoção desse equilíbrio (Amado, 2024).

4 O PAPEL DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Antes de prosseguir na abordagem acerca da sustentabilidade ambiental, faz-se necessário direcionar a atenção a um procedimento amplamente presente no cotidiano da Administração Pública, mas que detêm o poder de exercer um papel fundamental e peculiar na proteção do meio ambiente: as licitações. Tal procedimento, é atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos).

A princípio, a licitação consiste em um procedimento administrativo conduzido pela Administração Pública prévio às contratações públicas, constituído por um rito formal de atos legais que resultam na formalização de um contrato administrativo. Seu principal objetivo é possibilitar que diversos interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, celebrem negócios com o ente público, garantindo-lhes condições justas e igualitárias de concorrência. A partir disso, a Administração Pública analisa as melhores propostas e seleciona a contratação mais vantajosa, afim de atender o interesse público e estimular o desenvolvimento nacional (Carvalho, 2024).

O procedimento licitatório possui respaldo legal no artigo 37º, XXI da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, imprescindível destacar o art. 22, XXVII da Carta Magna, cujo determinou em não submeter toda a Administração Pública indireta às normas estabelecidas pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal, uma vez que as empresas estatais e as sociedades de economia mista possuem regime licitatória próprio, conforme estabelecido no artigo da 173, § 1º, III da Carta Constitucional (Brasil, 1988).

O procedimento licitatório aplicável a essas entidades encontra-se disciplinado nos artigos. 51 e seguintes da Lei nº 13.303/2016 (Brasil, 2016).

Consoante ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei nº 14.133 de 2021 define os entes públicos sujeitos às normas gerais da nova lei de licitações e contratos administrativos, quais sejam: os entes da Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo os órgãos do Poder Legislativo de todos os entes federativos e do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2021).

No momento, é fundamental compreender em quais situações a licitação se impõe como exigência para a Administração Pública. De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Poder Público deve realizar licitação sempre que for contratar obras, serviços, compras ou alienações, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Com base

nessa diretriz constitucional, o artigo 2º da Lei nº14.133 de 2021 especifica de forma clara (Brasil, 2021):

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Em outro diapasão, imperioso observar o artigo 5º da Lei nº 14.133 de 2021, uma vez que este delimitou todos os princípios que norteadores para atuação da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios e na celebração de contratos administrativos (Brasil, 2021). Atentemo-nos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme exposto, são inúmeros os princípios a serem seguidos pela gestão pública, muitos dos quais já consagrados pelo “caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo eles: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, o artigo 5º da nova lei de licitações atesta sua constitucionalidade ao refletir os mesmos parâmetros principiológicos estabelecidos pelo legislador constituinte para a Administração Pública (Heinen, 2024).

No entanto, com objetivo de buscar retomar a temática da sustentabilidade ambiental, desta vez inserindo-a no contexto da Lei nº 14.133 de 2021, cumpre examinar, por ora, apenas os princípios mais relevantes, de modo a permitir, ao final, a convergência para a questão ambiental.

De início, mostra-se prudente analisar o princípio do interesse público, também conhecido como princípio da supremacia do interesse público, cujo fundamenta-se pelo entendimento de que o interesse coletivo deve imperar sobre o interesse particular, ou seja, a satisfação das necessidades da sociedade, em um primeiro momento, se sobrepõe àquelas de caráter estritamente individual. Portanto, é imperioso deduzir que a Administração Pública, ao

buscar a concretização do interesse público, ocupa uma posição de superioridade jurídica em relação aos particulares (Carvalho, 2024).

Em outra esfera, uma das prioridades da nova lei de licitações e contratos administrativos é efetivar de forma robusta o princípio do planejamento. Todo procedimento licitatório deve ser precedido de um planejamento adequado, voltado para o atendimento das demandas da Administração Pública. Desse modo, é imprescindível que a governança pública elabore seus planejamentos com a devida antecedência, a fim de evitar contratações mal estruturadas, que possam acarretar prejuízos tanto para a Administração quanto para a coletividade no médio e longo prazo (Heinen, 2024).

Nessa linha, a intenção de firmar as melhores contratações públicas possíveis, as quais estejam aptas para atender o interesse coletivo e os objetivos da própria Administração Pública, é indispensável observar também, com muita atenção o princípio do julgamento objetivo. De acordo com Carvalho (2024, p. 581):

[...] Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumem às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame [...]

Sem maiores preliminares, o artigo 5º da Lei nº 14.133 de 2021, incorporou como último princípio, o desenvolvimento nacional sustentável. Tal princípio determina que as licitações não devem se limitar à mera filtragem e seleção de propostas para fins de contratações públicas, mas também devem promover políticas públicas, efetivando-se assim, uma ordem constitucional, conforme previsto nos artigos 225 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Diferentemente da Lei nº 8.666 de 1993 (antiga lei de licitações), a nova lei de licitações e contratos administrativos não restringiu esse princípio ao campo meramente principiológico (Carvalho, 2022).

É possível afirmar a existência jurídica das chamadas licitações verdes, cujo propósito é assegurar a celebração de contratações públicas ecologicamente responsáveis, bem como facilitar a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e preservação do meio ambiente (Carvalho, 2024).

Com efeito, a nova lei tratou de estabelecer, de forma clara e inequívoca, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos a serem alcançados pelos processos licitatórios, conforme disposto no artigo 11, VI, da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 1988).

Entretanto, antes de adentrar nos instrumentos e medidas adotadas pela nova lei de licitações para assegurar a concretização desse princípio, é fundamental compreender as etapas que compõem o processo licitatório até a formalização da contratação pública. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133 de 2021 dispõe (Brasil, 2021):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
 I - preparatória;
 II - de divulgação do edital de licitação;
 III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 IV - de julgamento;
 V - de habilitação;
 VI - recursal;
 VII - de homologação.

Inicialmente, oportuno ressaltar que a maioria dos critérios ambientais a serem observados pela Administração Pública deve ocorrer durante a fase preparatória da licitação, ou seja, antes mesmo de divulgação o edital convocatório. Essa etapa interna é dedicada ao planejamento das contratações, sendo fundamental para assegurar que os projetos estejam alinhados com as leis orçamentárias e com as implicações que inevitavelmente recairão sobre os contratos públicos firmados. Com base nisso, cumpre observar o estabelecido no artigo 18, § 1º, XII da Lei nº 14.133 de 2021 (Brasil, 2021). Analisemos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
 I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
 (...)
 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
 (...)
 XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

O estudo técnico preliminar mencionado na norma, constitui um documento essencial da fase inicial do planejamento das licitações. Sua principal função é caracterizar o interesse público na eventual contratação, bem como apresentar as melhores soluções técnicas e econômicas a serem tomadas, a fim de viabilizar a futura celebração do contrato administrativo. Nos casos em que houver possibilidade de a contratação causar impactos ambientais, o estudo técnico preliminar deve apontar essa situação e indicar medidas para evitar ou minimizar os

eventuais danos. Para tanto, é comum a utilização de instrumentos como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), especialmente em contratações relacionadas a obras. O estudo técnico preliminar possui amparo legal no artigo 6º, XX da Lei nº 14.133/2021 (Heinin, 2021).

Durante a elaboração do edital convocatório, o artigo 25, § 5º, I da Lei nº 14.133 de 2021, estabeleceu que o edital a ser publicado pela Administração Pública poderia trazer como responsabilidade do contratado interessado a obtenção do licenciamento ambiental necessário para a execução do objeto licitado (Brasil, 2021). Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
I - obtenção do licenciamento ambiental;

Nesse sentido, cumpre demonstrar o entendimento do autor Heinin (2024, p. 256) sobre a relevância dos licenciamentos ambientais exigidos pela Lei nº 14.133 de 2021. Atentemo-nos:

[...] Ousa-se dizer – correndo risco de exagero – que o licenciamento ambiental é o instituto central da proteção ambiental. A maioria dos demais instrumentos ou terão impacto nele, ou se reputarão a ele. (...) Para não deixar dúvidas, pode-se dizer que o licenciamento ambiental é necessário sempre que uma atividade possa ser ofensiva ao meio ambiente. Eis a importância central do instituto no sistema nacional de proteção ambiental. [...]

A nova lei de licitações e contratos administrativos visa resolver um problema comum nos procedimentos licitatórios anteriores a sua vigência: a paralisação de obras e serviços devido à falta do licenciamento ambiental exigido. Antes da nova lei, muitas vezes o licitante vencedor não possuía a licença necessária, o que causava atrasos ou até a paralisação total das obras contratadas. Além disso, o legislador, ao reconhecer a relevância da matéria ambiental, foi além e previu no § 6º do mesmo artigo a prioridade na tramitação dos licenciamentos ambientais referentes a obras e serviços de engenharia já licitados e contratados, junto aos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Heinin, 2024).

Em outro aspecto, no tocante à aquisição de bens por parte da Administração Pública, o artigo 26 da Lei nº 14.133 de 2021 confere ao Poder Público a possibilidade, quase como uma recomendação, de dar margem de preferência no processo licitatório, a produtos manufaturados, reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Em outras palavras, o ente público possui amparo legal para realizar gastos maiores na compra de produtos sustentáveis ou manufaturados que atendem as normas técnicas brasileiras. (Heinin, 2024).

Outrossim, no que tange ao percentual da margem preferencial, é admissível chegar até 20% do valor para os produtos manufaturados frutos de inovações tecnológicas nacionais, e até 10% para os demais produtos acima citados. Dessa forma, é correto afirmar que a nova lei incentiva, de forma direta, o desenvolvimento nacional sustentável ao estimular à produção e ao consumo de materiais mais responsáveis do ponto de vista ambiental (Carvalho, 2024).

Nessa baila, ao analisar as disposições sobre as compras estabelecidos pela lei, o artigo 42, inciso III, dispõe de forma clara sobre um dos critérios a serem adotados para a avaliação e comprovação da qualidade dos bens oferecidos pelos licitantes em suas propostas (Brasil, 2021). Atentemo-nos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Admite-se que a Administração Pública exija, no processo licitatório, que os produtos ofertados estejam em conformidade com normas técnicas de qualidade estabelecidas por órgãos oficiais, ou por entidades reconhecidas pelo Inmetro. Ademias, para fins de comprovação, podem ser solicitados documentos como certificações, laudos laboratoriais, atestados ou similares, desde que demonstrem sua qualidade ou, até mesmo atendam a critérios de sustentabilidade ambiental (Furtado, 2022).

Por outro lado, em relação as contratações de obras e serviços de engenharia, há uma pressão legal ainda mais intensa no tocante à observância das normas ambientais, em comparação aos critérios utilizados para a aquisição de bens e produtos. Esse fenômeno se justifica pelo fato de que a execução de obras, em razão de sua magnitude, pode gerar impactos ambientais significativos, e muitas vezes, irreversíveis. Diante disso, destaca-se a necessidade de observância ao disposto no artigo 45, incisos I, III e III da Lei nº 14.133 de 2021 (Brasil, 2021). Observa-se:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

Diante disso, destaca-se o inciso I do artigo 45 da referida lei. A tutela dos resíduos sólidos previsto pela Lei nº 14.133 de 2021 está em total harmonia com as normas dispostas na Lei nº 12.305 de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos). Dessa forma, em cumprimento ao artigo 3º, X da Lei de Resíduos Sólidos, incumbe ao Poder Público criar meios, sejam eles diretos ou indiretos, para garantir o correto descarte ambiental dos resíduos sólidos resultantes de suas contratações, por meio de coleta, transporte e tratamento adequados a cada tipo de resíduo (Heinen, 2024).

Com efeito, para finalizar os instrumentos licitatórios sustentáveis previstos na nova lei, o artigo 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, ao estabelecer os critérios de julgamento das propostas, a Administração Pública poderá, além de considerar os parâmetros de menor preço ou maior desconto, incluir também a avaliação dos custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto licitado. Esses custos incluem despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e até mesmo o impacto ambiental, desde que sejam objetivamente mensuráveis e estejam alinhados com os requisitos mínimos de qualidade solicitados no edital (Brasil, 2021).

Desta feita, vale destacar brevemente que a nova lei de licitações e contratos administrativos demonstra uma preocupação em integrar a proteção ambiental aos contratos, mesmo após a fase licitatória. Essa responsabilidade ambiental do legislador se reflete em artigos como o 144 e o 147, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021. O primeiro vincula o pagamento das empresas contratadas ao seu desempenho em sustentabilidade e outros critérios dentro dos prazos contratuais, enquanto o segundo considera os riscos e as motivações ambientais ao se decidir sobre a nulidade de um contrato (Brasil, 2021).

Destarte, é possível afirmar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece as licitações sustentáveis e os contratos administrativos como um instrumento central para impulsionar a proteção ambiental e o desenvolvimento nacional sustentável. Diante disso, a lei induz a iniciativa privada a adotar práticas mais ecológicas para participar das licitações, a fim de estar apta a realizar negócios com a Administração Pública. Essa medida assegura que o Poder Público cumpra seu dever constitucional de preservar e defender o meio ambiente em colaboração com a coletividade, ao mesmo tempo em que impulsiona o desenvolvimento sustentável no país.

Em outra esfera, além do mecanismo estabelecido pela Lei nº 14.133 de 2021, a Constituição Federal, em seu Artigo 175, prevê outras formas de colaboração entre particulares e a Administração Pública na defesa do meio ambiente por meio de licitações, ao estabelecer

“incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o legislador constituinte determinou que a concessão ou permissão de serviços públicos a particulares deve ser sempre precedida de licitação pelo Poder Público, conforme legislação específica (Santos, 2024).

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas a Lei nº 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas) e a Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões), cada uma com seus próprios procedimentos licitatórios, detalhados nos artigos 10 e 14, respectivamente (Brasil, 2004; Brasil, 1995).

Entretanto, o artigo 186 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma integração com a Lei nº 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas) e a Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões). Isso ocorre porque a nova lei de licitações e contratos administrativos será aplicada de forma subsidiária a essas duas leis. Assim, sempre que houver lacunas ou situações não especificadas nas leis de parcerias público-privadas ou de concessões e permissões de serviços públicos no que se refere a licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021 será utilizada, de maneira sistemática ou analítica, para complementar essas omissões legais (Heinen, 2024).

Em suma, a Lei nº 14.133/2021 atua como um importante complemento normativo para a Lei de Parcerias Público-Privadas (nº 11.079/04) e a Lei de Concessões (nº 8.987/95). Essa aplicação subsidiária garante que, mesmo em regimes licitatórios e contratuais distintos, os princípios e as normas voltadas à preservação ambiental e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável devem ser observados a rigor.

5 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste artigo científico demonstra como a Lei nº 14.133/2021 pode ser um instrumento normativo fundamental para a efetivação da proteção ambiental no âmbito das contratações públicas brasileiras. Fundamentada no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Carta Magna, e nos deveres de preservação e defesa imputados ao Poder Público e à coletividade, a nova lei de licitações e contratos administrativos eleva a questão ambiental a um patamar de relevância inédito, ao não se contentar em deixar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável apenas no campos ideológicos, mas aplica-lo à realidade por meio de políticas públicas objetivas.

A operacionalização da sustentabilidade na nova lei de licitações e contratos administrativos permeia diversas fases do processo licitatório, desde o planejamento até a

execução contratual. A obrigatoriedade da análise de impactos ambientais e da previsão de medidas mitigadoras na fase preparatória, a possibilidade de adoção de critérios de sustentabilidade no julgamento das propostas, a exigência pela obtenção do licenciamento ambiental, a preferência por bens e serviços ecologicamente responsáveis, e as diretrizes específicas para obras e serviços de engenharia, são exemplos que demonstram o esforço do legislador em internalizar a variável ambiental nas decisões da Administração Pública.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo na concretização da proteção ambiental nas contratações públicas. Ao estabelecer as licitações sustentáveis como um mecanismo essencial, a nova lei induz a iniciativa privada a adotar práticas mais alinhadas com a preservação ambiental, fomentando um mercado mais responsável e inovador. A aplicação subsidiária de seus princípios a outros regimes de contratação, como as parcerias público-privadas e as concessões, reforça o compromisso de integrar a sustentabilidade em toda a atuação da Administração Pública. A efetiva implementação e fiscalização das disposições da Lei nº 14.133/2021 serão cruciais para garantir que o potencial das licitações sustentáveis seja plenamente realizado, contribuindo para um desenvolvimento nacional verdadeiramente sustentável e para a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo Rodrigues **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AGU Explica - Espécies de Meio Ambiente. [S. l.: s.n.], 2021. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal Advocacia-Geral da União AGU. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=oSZvBfbxu6w>. Acesso em: 03 abr. 2025.

AMADO, F. **Direito Ambiental na medida certa para concursos**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133**. de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília: CONAMA, 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 613. Brasília, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27613%27.num.&O=JT>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22164-0-São Paulo**. Reforma agrária imóvel rural situado no pantanal mato-grossense [...]. Impetrante: Antônio de Andrade ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_22164_SP-_30.10.1995.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1743297435&Signature=kAWpMjQnfjwCnfDJMerOne3ZkfE%3D. Acesso em: 29 mar. 2025.

CARVALHO, Guilherme. **Licitação e desenvolvimento nacional sustentável: algumas particularidades**. [S. l.], 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/licitacoes-contratos-licitacao-desenvolvimento-nacional-sustentavel-algumas-particularidades/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FARIA, Alan. Direitos Transindividuais e Direitos Humanos—suas conexões para proteção da Pessoa na Sociedade Brasileira. **Dignidade Re-Vista**, v. 3, n. 6, p. 1-14, 2018. Acesso em: 29 mar. 2025.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FURTADO, Madeline Rocha. **A Lei nº 14.133 e a sustentabilidade nos processos de licitação e contratação pública: expectativa e realidade**. [S. l.], 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/08/31/a-lei-no-14-133-e-a-sustentabilidade-nos-processos-de-licitacao-e-contratacao-publica-expectativa-e-realidade/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SANTOS, E. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. São Paulo: Madras Editora Ltda., 2018.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações!**. [S. l.], 11 jul. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 mar. 2025.